



Número: **0811222-58.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **15/05/2019**

Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
HELIO VASCONCELOS DE CARVALHO (AUTOR)	GLAUCIA MENDES DIAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7393670	02/12/2019 13:19	<u>Sentença</u>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE
TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0811222-58.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro, Acidente de Trânsito]

AUTOR: HELIO VASCONCELOS DE CARVALHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO:

HÉLIO VASCONCELOS DE CARVALHO, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados.

O autor alega que foi vítima de acidente de trânsito em 15/07/2018, resultando em fratura do fêmur esquerdo, o que acarretou sequelas permanentes. Acrescenta que teve o seu requerimento administrativo de indenização negado. Requer a gratuidade da justiça, bem como a procedência da ação com a condenação da ré ao pagamento da indenização no valor de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais), além do reembolso com as despesas médicas e suplementares.

Despacho inicial de ID nº 6162870 deferiu a gratuidade processual e designou Audiência de Conciliação, e, para o caso de não haver transação, ficou logo determinada a realização de prova pericial em Audiência de Instrução, tendo sido nomeado perito judicial para esse fim.

Contestação do requerido ID nº 6511237, em que alega a ausência de nexo de causalidade entre as despesas supostamente realizadas e o sinistro noticiado, discorreu sobre a utilização da tabela referencial. Em caso de condenação, aponta que a incidência dos juros de mora se dá a partir da citação e que a correção se dá a partir da propositura da demanda. Pugna pela improcedência total da demanda.

Perícia judicial realizada em Audiência Una, de Conciliação e Instrução, conforme laudo médico acostado nos autos, tendo o perito concluído por dano parcial

incompleto residual no joelho, correspondente ao percentual de 10% (dez por cento), e dano parcial incompleto residual no quadril esquerdo, no mesmo percentual de 10% (dez por cento).

As partes se pronunciaram sobre o laudo médico e apresentaram suas alegações finais em audiência, o autor reiterou os pedidos da exordial e o requerido informa que o requerido deixou de juntar documentos médicos para melhor análise do pedido administrativo, o que acarretou a negativa do seu pedido. Requereu, em caso de procedência da ação, quanto ao pedido de indenização por invalidez, seja feito conforme laudo médico judicial, e quanto ao resarcimento de despesas médicas seja verificada a comprovação por notas fiscais e receituários médicos e o nexo causal.

O perito manifestou-se, em audiência, requerendo o pagamento dos honorários periciais.

É o relatório, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O feito comporta julgamento no estágio em que se encontra, dada a natureza da matéria e por ser a prova produzida eminentemente documental, consoante preconiza o art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

DA PROVA PERICIAL:

Prefacialmente, acolho o laudo pericial apresentado pelo perito judicial em audiência (ID 7387267, págs.1-2), que concluiu por dano parcial incompleto residual no joelho esquerdo, no percentual de 10% (dez por cento) e no quadril esquerdo, no percentual de 10%.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ

Em consequência, aplicando-se o percentual de 100% previsto na tabela de indenização por seguro DPVAT vigente, para as sequelas em questão, resulta no valor inicial de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). E Considerando que a invalidez é incompleta aplica-se a redução proporcional prevista art. 3º, §1º, inciso II da lei 6.194/74, adotando-se o percentual de repercussão residual de 10% (dez por cento), equivalente a R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) para o joelho esquerdo e de mais 10% (dez por cento), correspondente a R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) para o quadril esquerdo, o valor a ser pago a título de indenização por invalidez em favor do requerente será de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

DO PEDIDO DE REEMBOLSO

Quanto ao pedido de reembolso pelas despesas médicas decorrentes do sinistro, entendo que prospera em parte, em relação às despesas devidamente comprovadas por recibo e/ou nota fiscal e que guardam correlação com o tratamento ou acompanhamento do quadro clínico das sequelas decorrentes, em período posterior ao evento.

Assim, considero que guardam nexo causal e estão devidamente comprovadas por nota ou recibo as despesas relativas a consulta com ortopedista no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) - (ID 5052979, pág.1) e raio-x da coxa, no valor de R\$ 65,00 (ID 5052986, pág.12), totalizando a quantia de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais), devendo ser indenizadas a título de reembolso com despesas de assistência médica, consoante art. 3º, inciso III, da Lei 6.194/74.

III – DISPOSITIVO:

Isto posto, pelas razões declinadas acima, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização pela invalidez parcial incompleta residual de joelho esquerdo e de quadril esquerdo no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), além da condenação ao reembolso das despesas médicas realizadas, no montante de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais), acrescidos de juros moratórios a contar da citação (Súmula 426, STJ) e correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ e Lei 6.899/81).

Indefiro, no momento, a expedição de alvará liberatório em favor do perito, ante a ausência de comprovação nos autos de que houve o depósito judicial dos honorários periciais. Intime-se o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar comprovante de pagamento dos honorários periciais.

Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P.R.I. e cumpra-se.

TERESINA-PI, 28 de novembro de 2019.

LUCICLEIDE PEREIRA BELO
Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina